



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10640.004776/99-49
Recurso nº. : 124.440
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JORGE LUIZ TERRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.156

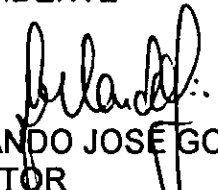
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE EM PARTE – VALIDADE DE RECIBOS COM DESPESAS MÉDICAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade dos recibos apresentados de conformidade ao previsto no Art. 11 da Lei nº 8.383/91, com prova contrária e não meros argumentos subjetivos baseados na lógica aritmética, sem fundamento em lei e em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, os recibos exibidos devem ser devidamente considerados para se manter a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ TERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49

Acórdão nº. : 106-12.156

Recurso nº. : 124.440

Recorrente : JORGE LUIZ TERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre o imposto de renda , exercício de 1993, período-base de 1992, por ato de revisão da declaração do Contribuinte, redundando em glosa de despesas médicas consideradas excessivas e documentalmente irregulares, assim como glosa de descontos a título de IR Fonte de rendimentos da Diretoria Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, com aplicação de penalidades legais, inclusive multa de mora por atraso na entrega da declaração.

Os presentes autos tem anexo os autos de nº 10640.002092/98-21, que tiveram por objeto a mesma autuação, anulado o lançamento eis que formalizado mediante notificação manual emitida em desacordo com o estabelecido no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, cuja notificação foi dada ciência ao Contribuinte em 16/08/98,

O Contribuinte, tempestivamente, oferece sua impugnação, assim sintetizada:

- prescrição da pretensão fiscal;
- suposição fiscal, sem prova, quanto ao documento emitido pela Diretoria Regional de Juiz de Fora/MG, cabendo ao Fisco comprovar a inveracidade;
- glosa dos recibos médicos, alegando sigilo profissional para não declinar o tratamento a que foi submetido e justificar os altos valores em razão da qualidade e especialidade dos profissionais contratados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

- alega, em sua defesa, quanto a multa por atraso na entrega da declaração, que essa já foi paga e junta comprovante;
- cerceamento de defesa ante a ausência de requisitos do art. 142 do CTN;
- presunção inadmissível em matéria tributária;
- ofensa ao princípio da legalidade.

A DRJ de Juiz de Fora/MG , decidiu pela procedência em parte do lançamento tributário, considerando;

- afastada a alegação de prescrição/decadência, em face a existência de processo anterior, que foi anulado por notificação irregular;
- afastado o cerceamento de defesa eis que presentes todos os requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72;
- os indícios veementes como prova de despesas exageradas com consultas e tratamentos médicos;
- a manutenção das glosas das despesas médicas quando não ficou perfeitamente caracterizada a efetividade da prestação dos serviços;
- restabelecimento do imposto de renda retido na fonte uma vez comprovado o regular rendimento e retenção pela Diretoria Regional de Juiz de Fora/MG;
- a manutenção da multa de mora por atraso na entrega da declaração, eis que a multa recolhida foi sobre base de cálculo incorreta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, praticamente, reproduzindo as mesmas razões de sua peça impugnatória.

O depósito recursal também se verifica a fls.85.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a loop at the top and a vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento desta irresignação.

Como consta no Relatório, os presentes autos tem anexo os autos de nº 10640.002092/98-21, que tiveram por objeto a mesma autuação, anulado o lançamento eis que formalizado mediante notificação manual emitida em desacordo com o estabelecido no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, cuja notificação foi dada ciência ao Contribuinte em 16/08/98, para efeito de contagem do prazo decadencial, ante o fato de que a nova lavratura do auto de infração se constata a fls. 01, em 11/10/99., ficando, portanto, dentro do lapso de 05(cinco) anos que confere regular legitimidade à presente autuação, afastando-se, com isso, a suscitada preliminar de decadência pelo Recorrente

O Sr. Contribuinte se insurge, a fls. 87, contra a desconsideração pela digna autoridade julgadora "a quo" do documento emitido pela Diretoria Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, pugnando pelo restabelecimento dos descontos à título de IR Fonte.

Nesse aspecto, não assiste razão ao Contribuinte, eis que a autoridade julgadora monocrática, a fls.76, expressamente restabelece o IRRF, atendendo o quanto se pleiteou e reconhecendo a documentação ofertada, ficando, portanto, desnecessária a diligência solicitada pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

Também não merece reparo o procedimento adotado pela digna autoridade monocrática quanto ao acerto da base de cálculo da multa de mora por atraso na entrega da declaração, uma vez que demonstrado, clara e indubitavelmente, a incorreção praticada pelo Sr. Contribuinte, cabendo, portanto, a esse o recolhimento sobre a diferença apurada.

Contudo, no que se refere a glosa de despesas médicas, por se interpretar como exageradas e inábeis a justificar os descontos procedidos pelo Sr. Contribuinte, não cabe razão a r. autoridade monocrática.

Ora, Srs. Julgadores, as considerações e os cálculos aritméticos sobre valores de consultas e tratamentos médicos revelados na decisão de primeira instância merecem apenas uma apreciação meramente subjetiva, mas não podem fundamentar a decisão proferida.

E não se declare isso com base no sigilo profissional alegado pelo Sr. Contribuinte, que também é médico, vez que circunstância, nesse momento, também é irrelevante e inútil para deslindar a matéria tributária que se discute, notadamente sobre a veracidade e idoneidade de recibos existentes nestes autos.

O cerne da questão probatória reside se os recibos juntados atendem o que o legislador estabeleceu, e para tanto, cumpre lembrar o texto legal previsto no Art. 11 da Lei nº 8.383/91, que reza:

“ Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12)
poderão ser deduzidos:

I-...

Parágrafo 1º -...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

a)...

b)...

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

E, consultando os recibos constantes nos autos, se verifica, com facilidade, que os mesmos contém as exigências impostas pela lei acima citada.

Todas as demais considerações são de natureza subjetivamente parcial que não podem sustentar o entendimento de glosa dos recibos lançados como documentos justificadores das deduções pelo Sr. Contribuinte, ainda mais quando o mesmo também declara expressamente em sua DIRPF os respectivos profissionais médicos de quem tomou os serviços de saúde.

Srs. Julgadores, se os recibos exibidos já atendem o que o legislador determinou, e isso é indiscutível, se torna inafastável o acolhimento dos mesmos para manter a dedução efetuada pelo Contribuinte. Note-se que o legislador supra manteve, também, uma certa flexibilidade quanto a comprovação dos pagamentos, posto que menciona que é aceitável cheque nominativo, o que reforça que, em face aos documentos juntados, cuja veracidade também não foi afastada mediante provas contrárias, vale ressaltar, embora seja dispensável, que o ônus da prova para se desconstituir os documentos é atribuível ao Fisco, posto que milita, como garantia constitucional, a favor do Contribuinte, a presunção de boa fé e o princípio da legalidade, conforme argumentado em sua defesa e que, por esses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004776/99-49
Acórdão nº. : 106-12.156

fundamentos, não pode ser desconsiderada somente com base em argumentos de lógica duvidosa da digna autoridade lançadora.

Isto posto, sou pelo PROVIMENTO parcial do presente Recurso Voluntário, para se aceitar os recibos apresentados, com o restabelecimento das respectivas deduções, porém com a manutenção da multa de mora por atraso na entrega da declaração, na forma calculada e aplicada pela digna autoridade de primeira instância.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO